



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Dispõe sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Art. 2º O § 2º do art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196.....  
.....

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para prazo não superior a 10 dias, admitida a videoconferência.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 196-A:

“Art. 196-A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, um dos problemas que ainda afetam, de forma negativa, o sistema carcerário brasileiro, é a morosidade da Justiça.

Com efeito, nas diligências realizadas por esta Comissão, constatou-se que diversos indivíduos que já haviam cumprido os requisitos para a progressão de regime, por exemplo, estavam aguardando decisão judicial.

Dessa forma, entendemos necessário tornar mais céleres os prazos relacionados a requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal, prevendo, de forma clara, que esses procedimentos devem possuir prioridade absoluta de tramitação, e devem ser julgados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Deputado ALBERTO FRAGA**  
**Presidente**

**Deputado SÉRGIO BRITO**  
**Relator**